



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
2º Vara Criminal da
Comarca de Águas Lindas de Goiás



Processo n.º: 0027936-28.2018.8.09.0168

Requerente(s): JOSE NORBERTO DE OLIVEIRA NETO

Requerido(s): LUCIANO GOMES DA SILVA LOURENCO

Natureza: PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal -
Procedimento Ordinário

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Goiás apresentou denúncia em face de **LUCIANO GOMES DA SILVA LOURENÇO, FILIPE RODRIGUES DA SILVA, FRANCISCO KLEBERT DE SOUSA e CARLOS BRUNO DE SOUSA SARDINHA**, todos qualificados nos autos, pela prática das seguintes condutas:

- **LUCIANO GOMES DA SILVA LOURENÇO e FILIPE RODRIGUES DA SILVA:** artigo 157, §2º, I, II e V e artigo 180, ambos do Código Penal.
- **FILIPE RODRIGUES DA SILVA:** artigo 157, §2º, I, II e V e artigo 180, ambos do Código Penal.
- **FRANCISCO KLEBERT DE SOUSA:** artigo 157, §2º, I, II e V c/c artigo 307, ambos do Código Penal e artigo 28 da Lei 11.343/2006.
- **CARLOS BRUNO DE SOUSA SARDINHA:** artigo 157, §2º, I, II e V do Código Penal e artigo 28 da Lei 11.343/2006.

Narra a denúncia aditada que:

Por volta 09h50min de 16 de dezembro de 2017, no Jardim Barragem III, nesta cidade e comarca, os denunciandos LUCIANO, FELIPE e CARLOS, com livre vontade e plena consciência do caráter ilícito de suas condutas, subtraíram, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, em concurso de

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - 2ª VARA CRIMINAL
Usuário: PAULO HENRIQUE SOUZA DE CASTRO - Data: 27/11/2023 17:06:55



peçoas e mediante a restrição da liberdade das vítimas, coisas alheias móveis.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o denunciando FRANCISCO KLEBERT DE SOUSA, com livre vontade e plena consciência do caráter ilícito de suas condutas, (a) concorreu para a subtração, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, concurso de pessoas e restrição da liberdade das vítimas, de coisas alheias móveis; (b) atribuiu-se falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio; e (c) mantinha em depósito drogas, para consumo pessoal, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Na mesma ocasião, na residência situada na Quadra 04. Lote 43. Jardim da Barragem 05. nesta cidade e Comarca, os denunciandos LUCIANO e FELIPE ocultaram, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabiam ser produto de crime. (...)

Ao chegarem à Delegacia de Polícia, o denunciando FRANCISCO, perante a autoridade policial, afirmou falsamente chamar-se Raphael Dias com a finalidade de eximir-se da responsabilidade criminal em razão de contar com mandado de prisão em seu desfavor. (...)

A materialidade e a autoria dos delitos praticados pelos denunciados estão comprovadas pelos depoimentos extrajudiciais colhidos e demais elementos de convicção coligidos no expediente policial, em especial pelo termo de reconhecimento de fl. 20; termo de exibição e apreensão de fl. 58-59; termo de entrega de fl. 61 e 65 ambos do IP.

Ao assim agirem, o denunciando CARLOS praticou o crime tipificado no art. 157, §2º, incisos I, II e V, do Código Penal. Já o denunciando FRANCISCO praticou os crimes tipificados no art. 157, §2º, incisos I, II e V, c/c art. 29, caput, e art. 307, todos do Código Penal e art. 28, da Lei 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal. H, por fim, os denunciandos LUCIANO e FELIPE praticaram as condutas descritas no art. 157, §2º, incisos I, II e V, e art. 180. caput. ambos do Código Penal, na forma do art. 69 do mesmo diploma legal." (fl. ()2-verso/03-verso)

Recebida a denúncia em **22/01/2018**, conforme fl. 67 dos autos físicos (mov. nº 3, arq. 1, p. 127).

Citação de Luciano Gomes da Silva Lourenço à fl. 152 dos autos físicos (mov. nº 3, arq. 1, p. 158); de Filipe Rodrigues da Silva à fl. 155 dos autos físicos (mov. nº 3, arq. 1, p. 161); de Francisco Klebert Sousa à fl. 158 dos autos físicos (mov. nº 3, arq. 1, p. 164).

Resposta escrita à acusação de Luciano, Filipe e Francisco à fl. 160 dos autos físicos (mov. nº 3, arq. 1, p. 166).

Desmembramento da ação penal em relação ao réu Carlos Bruno de Sousa



Sardinha, à fl. 170 dos autos físicos (mov. nº 3, arq. 1, p. 182).

Designada audiência de instrução e julgamento, a qual ocorreu no dia 19/04/2018 (em que pese erro material no termo de mov. nº 3, arq. 1, p. 215, constando 19/04/2017), na qual foram ouvidas as testemunhas Wellington Olindo de Jesus, policial militar e Danilo Barbosa Palma, policial militar.

Laudo Pericial Criminal para Identificação de Drogas e Substâncias Correlatas à mov. nº 3, arq. 1, p. 228.

Aditamento à denúncia na mov. nº 3, arq. 1, p. 282, por erro material identificado na denúncia.

Concordância da defesa com o aditamento na mov. nº 1, arq. 1, p. 303.

Recebimento do aditamento à denúncia na mov. nº 3, arq. 2, p. 6.

Audiência em continuação ocorrida em 11.09.2018, na mov. nº 3, arq. 2, p. 85, dispensando-se a oitiva da vítima e interrogando-se os acusados.

Relaxamento da prisão dos acusados na mov. nº 3, arq. 2, p. 100, com fixação de cautelares.

Oitiva da testemunha José Noberto de Oliveira Neto na mov. nº 3, arq. 2, p. 164, por meio de carta precatória.

Laudo Definitivo de Perícia Criminal em Drogas e Substâncias Correlatas na mov. nº 39, arq. 3, pag. 50.

Em alegações finais por memoriais na mov. nº 79, o Ministério Público requereu a procedência parcial da denúncia, pugnando pela extinção de punibilidade do acusado Franciso pelos delitos previstos nos art. 307 do Código Penal e 28 da Lei nº 11.343/06, tendo em vista a prescrição punitiva em abstrato, nos termos do art. 109, III, do Código Penal; o reconhecimento da prescrição em abstrato para o crime do art. 180 do Código Penal em relação aos acusados Luciano Gomes da Silva e Filipe Rodrigues da Silva, nos termos do art. 109, V e art. 115 do Código Penal; e a condenação dos acusados pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, II e V, e 2ª-A, I, do Código Penal (por três vezes), em concurso formal.

A defesa de Luciano Gomes da Silva e Filipe Rodrigues da Silva apresentaram suas alegações finais em memoriais na mov. nº 99, requerendo sua absolvição, tendo em vista que o reconhecimento se deu sob inobservância do art. 226 do CPP e conforme entendimento definido pelo Superior Tribunal de Justiça; e, por eventualidade, requereram a fixação da pena-base no mínimo legal, a aplicação da atenuante da menoridade relativa na pena intermediária realizando a compensação com eventuais agravantes.

Por fim, alegações finais de Francisco Klebert de Sousa, na mov. nº 122, suscitando a ilicitude do reconhecimento dos réus, por violação ao art. 226 do CPP, com a consequente absolvição do acusado das imputações remanescentes sustentadas nas alegações finais da acusação.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.



É o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Foram suscitadas preliminares pela acusação e pela defesa, razão pela qual passo a analisá-las.

PRESCRIÇÃO DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 180, CAPUT E 307 DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006

Do delito do art. 180 do Código Penal

Foi imputado aos réus **LUCIANO GOMES DA SILVA LOURENÇO** e **FILIFE RODRIGUES DA SILVA** o crime de receptação.

O delito, previsto no art. 180 do Código Penal, prevê em seu preceito secundário pena máxima abstratamente cominada de 04 (quatro) anos.

O art. 109, IV, do Código Penal prevê que prescrevem os crimes, cuja pena máxima não seja superior a 04 (quatro) anos, em 08 (oito) anos.

Considerando que os acusados Luciano e Filipe eram menores de 21 (vinte e um) anos ao tempo dos fatos, aplica-se o art. 115 do Código Penal, o qual determina a redução pela metade do prazo prescricional.

Portanto, o prazo prescricional para o art. 180, *caput*, do CPB, aplicado o redutor do art. 115, é de 04 (quatro).

A denúncia, último marco interruptivo, foi recebida em **22/01/2018**.

Portanto, considerando a fundamentação acima, conclui-se que o delito do art. 180, *caput* do CPB prescreveu em 22/01/2022.

Assim, **acolho a preliminar suscitada**, devendo ser extinta a punibilidade dos acusados **LUCIANO GOMES DA SILVA LOURENÇO** e **FILIFE RODRIGUES DA SILVA** pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto à imputação do art. 180, *caput*, do Código Penal, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

Do delito do art. 307 do Código Penal

Foi imputado ao réu **FRANCISCO KLEBERT DE SOUSA** o crime de atribuição de identidade falsa.

O delito, previsto no art. 307 do Código Penal, prevê em seu preceito secundário pena máxima abstratamente cominada de 01 (um) ano.



O art. 109, V, do Código Penal prevê que prescrevem os crimes, cuja pena máxima não seja superior a 02 (dois) anos, em 04 (quatro) anos.

A denúncia, último marco interruptivo, foi recebida em **22/01/2018**.

Portanto, considerando a fundamentação acima, conclui-se que o delito do art. 307 do CPB prescreveu em 22/01/2022.

Assim, **acolho a preliminar suscitada**, devendo ser extinta a punibilidade do acusado **FRANCISCO KLEBERT DE SOUSA** pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto à imputação do art. 307 do Código Penal, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

Do art. 28 da Lei 11.343/06

Ao réu **FRANCISCO KLEBERT DE SOUSA** foi atribuída a conduta prevista no art. 28 da Lei 11.343/06.

A Lei de Drogas, tratando do art. 28, prevê em seu art. 30 o prazo prescricional de 02 (dois) anos.

A denúncia, último marco interruptivo, foi recebida em **22/01/2018**.

Portanto, considerando a fundamentação acima, conclui-se que a pretensão de aplicação da sanção prevista no art. 28 da Lei 11.343/06 prescreveu em 22/01/2020.

Assim, **acolho a preliminar suscitada**, devendo ser extinta a punibilidade do acusado **FRANCISCO KLEBERT DE SOUSA** pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto à imputação do art. 28 da Lei 11.343/06, nos termos do art. 30 da Lei 11.343/06 c/c art. 107, IV, do Código Penal.

NULIDADE DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS

Foi suscitada pela defesa a nulidade do reconhecimento pessoal realizado em sede de inquérito policial, porquanto não observado o artigo 226 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento **será convidada a descrever a pessoa** que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo **reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança**, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não



diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no n^o III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

Sobre o dispositivo acima, os Tribunais Superiores posicionaram-se recentemente, exarando o Superior Tribunal de Justiça o seguinte entendimento:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL REALIZADOS EM SEDE POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INVALIDADE DA PROVA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA. AUTORIA ESTABELECIDADA UNICAMENTE COM BASE EM RECONHECIMENTO EFETUADO PELA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte vinha entendendo que "as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei" (AgRg no AREsp n. 1.054.280/PE, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe de 13/6/2017).

Reconhecia-se, também, que o reconhecimento do acusado por fotografia em sede policial, desde que ratificado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, pode constituir meio idôneo de prova apto a fundamentar até mesmo uma condenação.

3. Recentemente, no entanto, a Sexta Turma desta Corte, no julgamento do HC 598.886 (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/12/2020, revisitando o tema, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, para estabelecer que "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa".

4. Uma reflexão aprofundada sobre o tema, com base em uma compreensão do processo penal de matiz garantista voltada para a



busca da verdade real de forma mais segura e precisa, leva a concluir que, com efeito, o reconhecimento (fotográfico ou presencial) efetuado pela vítima, em sede inquisitorial, não constitui evidência segura da autoria do delito, dada a falibilidade da memória humana, que se sujeita aos efeitos tanto do esquecimento, quanto de emoções e de sugestões vindas de outras pessoas que podem gerar "falsas memórias", além da influência decorrente de fatores, como, por exemplo, o tempo em que a vítima esteve exposta ao delito e ao agressor; o trauma gerado pela gravidade do fato; o tempo decorrido entre o contato com o autor do delito e a realização do reconhecimento; as condições ambientais (tais como visibilidade do local no momento dos fatos); estereótipos culturais (como cor, classe social, sexo, etnia etc.).

5. Diante da falibilidade da memória seja da vítima seja da testemunha de um delito, tanto o reconhecimento fotográfico quanto o reconhecimento presencial de pessoas efetuado em sede inquisitorial devem seguir os procedimentos descritos no art. 226 do CPP, de maneira a assegurar a melhor acuidade possível na identificação realizada.

Tendo em conta a ressalva, contida no inciso II do art. 226 do CPP, a colocação de pessoas semelhantes ao lado do suspeito será feita sempre que possível, devendo a impossibilidade ser devidamente justificada, sob pena de invalidade do ato.

6. O reconhecimento fotográfico serve como prova apenas inicial e deve ser ratificado por reconhecimento presencial, assim que possível. E, no caso de uma ou ambas as formas de reconhecimento terem sido efetuadas, em sede inquisitorial, sem a observância (parcial ou total) dos preceitos do art. 226 do CPP e sem justificativa idônea para o descumprimento do rito processual, ainda que confirmado em juízo, o reconhecimento falho se revelará incapaz de permitir a condenação, como regra objetiva e de critério de prova, sem corroboração do restante do conjunto probatório, produzido na fase judicial.

7. Caso concreto: situação em que a autoria de crime de roubo foi imputada ao réu com base exclusivamente em reconhecimento fotográfico e pessoal efetuado pela vítima em sede policial, sem a observância dos preceitos do art. 226 do CPP, e muito embora tenha sido ratificado em juízo, não encontrou amparo em provas independentes.

Configura induzimento a uma falsa memória, o fato de ter sido o marido da vítima, que é delegado, o responsável por chegar à primeira foto do suspeito, supostamente a partir de informações colhidas de pessoas que trabalhavam na rua em que se situava a loja assaltada, sem que tais pessoas jamais tenham sido identificadas ou mesmo chamadas a testemunhar.



Revela-se impreciso o reconhecimento fotográfico com base em uma única foto apresentada à vítima de pessoa bem mais jovem e com traços fisionômicos diferentes dos do réu, tanto mais quando, no curso da instrução probatória, ficou provado que o réu havia se identificado com o nome de seu irmão.

Tampouco o reconhecimento pessoal em sede policial pode ser reputado confiável se, além de ter sido efetuado um ano depois do evento com a apresentação apenas do réu, a descrição do delito demonstra que ele durou poucos minutos, que a vítima não reteve características marcantes da fisionomia ou da compleição física do réu e teve suas lembranças influenciadas tanto pelo decurso do tempo quanto pelo trauma que afirma ter sofrido com o assalto.

8. Tendo a autoria do delito sido estabelecida com base unicamente em questionável reconhecimento fotográfico e pessoal feito pela vítima, deve o réu ser absolvido.

9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para absolver o paciente.

(HC n. 652.284/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 3/5/2021.)

O Supremo Tribunal Federal também se manifestou sobre o tema em sede de julgamento de Recurso Ordinário em Habeas Corpus:

A desconformidade ao regime procedimental determinado no art. 226 do CPP deve acarretar a nulidade do ato e sua desconsideração para fins decisórios, justificando-se eventual condenação somente se houver elementos independentes para superar a presunção de inocência. (STF. 2ª Turma. RHC 206846/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 22/2/2022 - Info 1045).

Analisando os documentos de fls. 21 e 24 dos autos (mov. nº 3, arq. 1), verifica-se que o procedimento de reconhecimento pessoal não foi realizado de acordo com o art. 226 do Código de Processo Penal.

O documento denominado “termo de reconhecimento de pessoa” não apresenta o detalhamento pormenorizado determinado no art. 226, IV, do CPP.

Ademais, pelo documento juntado aos autos, os acusados teriam sido postos, eles mesmos, um ao lado dos outros, sem a realização do reconhecimento individualizado para cada acusado e com pessoas semelhantes, conforme determina o inciso II do art. 226 do CPP.

Também não há no termo de reconhecimento a descrição dos suspeitos pela vítima, em atendimento ao inciso I do art. 226 do CPP. Apesar de haver nos termos de declarações da vítima Marilene Padilha Silva (fl. 25, produzido em 16/12/2017) que ela teria reconhecido os réus, não é possível sanar a nulidade ora apontada.

Verificada a realização do reconhecimento de pessoas sem observância ao procedimento do art. 226 do CPP, razão assiste à defesa.



Portanto, **acolho a preliminar suscitada e DECLARO NULOS** os reconhecimentos de mov. nº 3, arq. 1, fl. 21 e fl. 25.

MÉRITO

Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a analisar o mérito.

O Ministério Público do Estado de Goiás, titular do jus accusationis, imputou aos acusados **LUCIANO GOMES DA SILVA LOURENÇO, FILIPE RODRIGUES DA SILVA**, já qualificados, a conduta típica e antijurídica tipificada no art. 157, §2º, incisos I, II e V, do Código Penal; e ao acusado **FRANCISCO KLEBERT DE SOUSA**, também qualificado, a conduta típica e antijurídica tipificada no art. 157, §2º, incisos I, II e V, c/c art. 29, caput, do Código Penal.

MATERIALIDADE

O delito de roubo, previsto no artigo 157 do Código Penal, configura-se quando o agente subtrai coisa alheia móvel mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

Destaque-se que, segundo a teoria da amotio, amplamente adotada pelos Tribunais Superiores, o delito de roubo se consuma com a inversão da posse da coisa subtraída mediante grave ameaça ou violência, ainda que por breve período de tempo, não se exigindo que essa posse seja mansa e pacífica ou que o bem saia da esfera de vigilância da vítima.

Assim, verifica-se presente a materialidade delitiva, a qual foi comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 9/11 PDF – histórico processo físico – volume 1, do auto de exibição e apreensão de fls. 63/65 PDF - histórico processo físico – volume 1, dos termos de entrega de fls. 66 e 70 PDF (processo físico, vol. 1) e pelo depoimento das testemunhas em juízo.

Ademais, denota-se a materialidade do delito pelos depoimentos das testemunhas em juízo.

A vítima José Norberto de Oliveira Neto, ouvida em juízo, confirmou que ele e a vítima Marilene foram abordados por pessoas portando arma de fogo, obrigados a entrar em um quarto e amarrados com arame. Confirmou ainda que Marilene sofreu uma coronhada.

Ainda conforme depoimento de José Nobreto, houve a subtração de bens das vítimas.

Assim, considerando que foram subtraídas coisas alheias móveis mediante grave ameaça e violência, resta comprovada a materialidade do delito.



AUTORIA

Quanto à autoria, essa não pode ser verificada com grau de certeza suficiente para condenação.

Apesar de o reconhecimento de pessoas apontar a autoria, nos presentes autos, o procedimento foi declarado nulo por ausência de observância do art. 226 do CPP.

A denúncia narrou que os policiais localizaram um veículo gol vermelho, Placa KEF 7522, com duas pessoas dentro, e ao se aproximarem, teriam atirado uma placa veicular pela janela do passageiro; bem como que outras duas pessoas que estavam do lado de fora do veículo, mais próximas, evadiram-se do local e foram alcançadas em seguida pela guarnição da Polícia Militar. Com eles, foram localizadas as placas dos veículos roubados.

Em audiência de instrução e julgamento, as testemunhas policiais militares, Wellington Olindo de Jesus e Danilo Barbosa Palma, confirmaram os fatos referentes ao dia em que avistaram o gol vermelho, porém **não estavam envolvidos no atendimento ao roubo, per se.**

A vítima José Norberto de Oliveira Neto, ouvida em juízo, confirmou que estava na porta da casa de sua amiga, Sra. Marilene, conversando com um amigo, quando foi abordado por 03 pessoas armadas, que o obrigaram a entrar para a casa de seus amigos. Após, obrigaram as vítimas a entrarem para um quarto e os amarram com um arame. Confirmou que um dos criminosos agrediu a Sra. Marilene com uma coronhada e que proibiam de olharem para os rostos dos autores do fato. Em juízo, **não confirmou que viu o rosto de ninguém.**

Ademais, essa vítima **não passou pelo procedimento de reconhecimento de pessoas**, nos termos do art. 226 do CPP.

Os réus em seus interrogatórios negaram o fato, tendo o réu Luciano afirmado que comprou o veículo de terceiros – sem comprovar a compra nos autos – e o réu Francisco confirmou que o veículo Gol Vermelho, Placa KEF-7522, é de sua propriedade.

Em relação ao réu Luciano, somente a posse dos veículos roubados dias depois à data dos fatos não possui o condão de confirmar a autoria do crime de roubo, porquanto descaracterizado o flagrante após o lapso temporal e porque ausentes outras provas produzidas em juízo para confirmar o fato. Apesar de ter atraído para si o ônus de provar a receptação (art. 180 do CPB), porquanto afirmou em juízo ter adquirido produto do qual sabia ou deveria saber ser produto de crime, não há nos autos outros elementos que permitam concluir pela autoria delitiva.

Quanto ao réu Francisco Klevert, também não há elementos que possibilitem a conclusão quanto à autoria delitiva. Em que pese o documento “Termo de Declarações em Auto de Prisão em Flagrante Delito”, de fl. 22, datado de 16/12/2017, ter afirmado que a vítima identificou os réus como sendo os autores do crime de roubo (reconhecimento já declarado nulo) e que uma vizinha desta teria anotado a placa do veículo Gol Vermelho, sendo ela KEF 7522, é necessário destacar duas inconsistências no documento.

A primeira delas é que tanto em suas declarações extrajudiciais (de Marilene),



quanto no depoimento em juízo da vítima José Norberto, que estava com ela no dia dos fatos, é afirmado que **ficaram trancados no quarto por mais ou menos 30 (trinta) minutos e somente quando perceberam que os bandidos já tinham ido embora, conseguiram se soltar (fl. 22, mov. nº 3, arq. 1).**

A segunda é que na oitiva de Marilene na delegacia, ela informou que uma vizinha teria conseguido anotar a placa de um veículo que daria apoio aos assaltantes, sendo um Gol vermelho, Placa K.EF 7522. Porém, **este fato somente foi registrado em 16.12.2017, ou seja, após a abordagem e prisão dos acusados.**

Ressalte-se que os policiais que efeturaram o flagrante não relataram que já procuravam o Gol vermelho, Placa K.EF 7522, mas apenas que avistaram um veículo suspeito.

Por fim, tem-se que os depoimentos das vítimas em sede de inquérito policial são controversos, pois uma menciona que o assalto foi realizado por três indivíduos, enquanto outra menciona apenas dois.

Denota-se, portanto, que não há clara e evidente demonstração da atuação dos réus no crime de roubo descrito na denúncia, denotando-se dúvida suficiente para afastar suas condenações.

Assim, restando fundada dúvida, aplico o princípio do indubio pro reo em favor dos acusados, de forma que a absolvição é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos contidos na inicial acusatória e, em consequência:

- Nos termos do art. 107, IV, do CP, declaro a **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** dos acusados **LUCIANO GOMES DA SILVA LOURENÇO e FILIPE RODRIGUES DA SILVA** em relação à imputação do **art. 180, caput, do Código Penal**, em virtude da ocorrência da **prescrição** da pretensão punitiva, com fulcro nos **art. 115 e art. 109, V, do Código Penal**.

- Nos termos do art. 107, IV, do CP, declaro a **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** do réu **FRANCISCO KLEBERT DE SOUSA**, em relação às imputações do **art. 307 do Código Penal e art. 28 da Lei 11.343/06**, em virtude da ocorrência da **prescrição** da pretensão punitiva, com fulcro nos **art. 109, V, do Código Penal e art. 30 da Lei 11.343/06**.

- **Absolvo os acusados LUCIANO GOMES DA SILVA LOURENÇO, FILIPE RODRIGUES DA SILVA e FRANCISCO KLEBERT DE SOUSA** das imputações do art. 157, §2º, incisos I, II e V, do Código Penal;

4. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Certificado o trânsito em julgado:

- Certifique-se se há comprovante de recolhimento de fiança nos autos e intime-se o afiançado para requerer sua devolução, conforme art. 337 do CPP, no prazo de 15 dias;
- Havendo requerimento, vista ao Ministério Público por igual prazo;
- Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os autos conclusos;
- Permanecendo silente a parte interessada, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Águas Lindas de Goiás/GO, datado e assinado digitalmente.

SARAH DE CARVALHO NOCRATO

Juíza de Direito

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - 2ª VARA CRIMINAL
Usuário: PAULO HENRIQUE SOUZA DE CASTRO - Data: 27/11/2023 17:06:55

